



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643021 - GO (2024/0162520-3)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : RONDO POSTES LTDA  
**OUTRO NOME** : LUZIANIA BISPO DE CAMARGO JB POSTES EIRELE  
**ADVOGADOS** : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000  
ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917  
BENEDITO TORRES JUNIOR - GO059046  
FELIPE ASSUNÇÃO MOREIRA CARRIJO - GO053806  
BENEDITO TORRES NETO - GO009515  
**AGRAVADO** : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689  
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045  
ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047  
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140  
LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642  
BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES -  
GO066157  
JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Luziânia Bispo de Camargo JB Postes Eirele ME contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu recurso especial fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.258):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES. FORNECIMENTO DE POSTES. RECUSA. LAUDO PERICIAL. DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS. NQA ACIMA DO PERMITIDO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REJEIÇÃO LÍCITA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA.

1. O contrato de fornecimento de materiais pactuado entre as partes previa que os postes de concreto deveriam atender as normas técnicas, especialmente a 'CELG-NTC-01 REV. 4', im procedendo a alegação autoral de alteração repentina dos critérios de aceitação dos materiais, ou mesmo de vistorias mais rigorosas, uma vez que os ajustes anteriores já traziam a necessidade de observância da referida norma técnica.

2. A prova pericial produzida em processo cautelar apenso concluiu que os postes periciados eram defeituosos, apresentando NQA (Nível de Qualidade Aceitável) de 25% (vinte e cinco por cento), acima do máximo previsto na NTC-01, qual seja, 10%.

3. Não se pode exigir que a requerida/2ª apelante seja obrigada a aceitar os postes em desconformidade com o contrato, cuja perícia atestou defeitos em sua estrutura, ainda que sanáveis, uma vez que a reparabilidade era faculdade, e não obrigação da contratante.

4. Afigurando-se legítima a recusa dos materiais em desconformidade com o contrato, descabe se falar nas indenizações pleiteadas na exordial, inclusive aquelas reconhecidas no édito sentencial impugnado, impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.

2ª APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1ª APELAÇÃO PREJUDICADA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 1.297/1.

310).

No especial obstaculizado, o ora agravante apontou, preliminarmente, violação do 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, porque, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Indicou, também, a existência de ofensa aos arts. 373, I e II; 374, II e III; 375; 489 do CPC, defendendo, em suma, que o acórdão recorrido contrariou as regras de valoração da prova e de fundamentação ao utilizar trechos desconexos do laudo e adotar isoladamente o NQA, sem justificar tecnicamente; ao ignorar a prova testemunhal de especialista; e ao desconsiderar documentos e ata notarial que apontariam a qualidade técnica dos postes e a possibilidade de reparos sem comprometimento estrutural.

Sustentou que houve mudança repentina de procedimentos de aprovação pela requerida, com irregularidades em auditorias e aprovação de forma simplificada, em afronta às normas técnicas ABNT NBR 8451-1 e CELG NTC-01; e que os defeitos apontados seriam estéticos e reparáveis, com desempenho mecânico adequado, conforme laudo e laudo complementar.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 1385/1385.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.384/1.386).

Passo a decidir.

Considerando que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram devidamente atacados (e-STJ fls. 1.390/1.406), é o caso de examinar o recurso especial.

Verifica-se que assiste razão ao recorrente em relação à ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015. De fato, apesar de opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões relevantes à solução do julgamento, notadamente quanto à alegação de provas (testemunhal, documental e gravação) que comprovariam a aprovação/ajuste de procedimento técnico aprovado pelo comprador para reparos segundo o previsto nos normativos técnicos que regiam a relação entre as partes para o fornecimento de postes, bem como em relação à tese da modificação repentina nos procedimentos da requerida (recorrida) com desobediência às normas técnicas.

É certo que o magistrado, desde que amparado em fundamentação suficiente, não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pela parte.

Todavia, na espécie, constata-se que a Corte de origem manteve-se silente sobre questão relevante, a despeito de ter sido oportunamente provocada mediante aclaratórios.

Assim, a ocorrência de vício de integração justifica a nulidade do acórdão recorrido, por violação do art. 1.022 do CPC, para que a questão levantada pela recorrente seja apreciada pelo Tribunal de Justiça, à luz do caso concreto, até mesmo para fins de efetivo prequestionamento, sob pena de inviabilizar o acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NO ACÓRDÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE QUESTÕES EMINENTEMENTE FÁTICAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Reconhecida a existência de omissão no acórdão recorrido e referindo-se o vício a questões eminentemente fáticas, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento, tendo em vista a impossibilidade de esta Corte Superior adentrar a análise do acervo fático-probatório dos autos.

2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1149082/DF, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 14/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Incide em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo à parte embargante.

2. Deve-se reconhecer a existência de omissão no acórdão impugnado; daí a necessidade de que seja proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, o ponto apresentado pela parte recorrente: "por força da previsão no edital e expresso entendimento do ilustre Magistrado da 4ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, os Arrematantes/Embargados, no caso concreto, são responsáveis pelo pagamento dos tributos com fatos geradores anteriores à arrematação".

3. Recurso Especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto suscitado nos aclaratórios. (REsp 1695486/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de anular o acórdão às e-STJ fls. 1.297/1.310, por violação do art. 1.022 do CPC de 2015, determinando o retorno dos autos à origem para reapreciação dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, sanando o vício de integração ora identificado. Prejudicadas as demais alegações.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator